

MANDADO DE SEGURANÇA  
SEGUNDO GRUPO CÍVEL TJRS

Nº 70074696808 (Nº CNJ: 0233795-13.2017.8.21.7000)

ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA E  
OUTROS - IMPETRANTES

PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PARA JUIZ  
DE DIREITO SUBSTITUTO - COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Presidente da Comissão de Concurso para Juiz de Direito Substituto.

Em suas razões, os impetrantes informam que dos 11.137 (onze mil, cento e trinta e sete) candidatos inscritos no concurso, apenas 362 (trezentos e sessenta e dois) habilitaram-se as provas práticas de sentença cível e criminal, sendo que dos 329 (trezentos e vinte e nove) candidatos que realizaram as referidas provas, apenas 19 (dezenove) conseguirem aprovação, segundo o resultado preliminar, a representar pouco mais de 5% (cinco por cento).

Sustentam que a banca examinadora divulgou apenas a pontuação possível em cada um dos elementos da sentença (relatório, fundamentação, dispositivo e dosimetria da pena), bem como a pontuação auferida em cada item, mas sem qualquer menção aos critérios jurídicos adotados e à pontuação que valia cada um deles.

Discorrem sobre a violação da ampla defesa, do contraditório, da impessoalidade, do devido processo administrativo recursal, da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a ausência de divulgação dos critérios avaliativos pela comissão do concurso consubstancia autêntica hipótese de violação do princípio da proporcionalidade, cuja finalidade limitativa da liberdade de atuação estatal deve ser utilizada pelo Poder Judiciário para conter a conivência da discricionariedade administrativa em arbitrariedade.

Afirmam que até a fase anterior do certame, atinente à prova discursiva, houve a mais completa transparência nos critérios utilizados, inclusive por meio da divulgação dos padrões de respostas esperadas dos candidatos e da respectiva valoração para fins de pontuação, ao passo que nas provas de sentença tais requisitos não foram observados.

Asseveram que o ato administrativo de avaliação de candidato desprovido de motivação é nulo, podendo, portanto, ser fulminado pelo Poder Judiciário sendo vedada a divulgação de critérios a posteriori.

Referem o uso indevido do CPC de 1973 na prova de sentença cível, pois revogado pela Lei nº 13.105/2015, que instituiu novo Código de Processo Civil, sendo certo, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que as recentes regras processuais civis entraram em vigor em 18/03/2016, razão pela qual quando da aplicação da prova prática de sentença em 20/05/2017, não há qualquer dúvida de que o CPC de 1973 não estava mais em vigor. Logo, a banca examinadora não poderia ter exigido legislação já revogada.

Alegam que referida conduta não se coaduna com o art. 13, § 4º, da Resolução-CNJ nº 75/2009, no sentido de que as provas de ingresso na magistratura devem observar a legislação em vigor, ao possibilitar a alteração do edital para tal finalidade, mesmo após o início do prazo das inscrições preliminares.

Informam que comissão já convocou os candidatos aprovados para a realização de inscrição definitiva para o período de 27/07/2017 a 16/08/2017, segundo o Edital nº 32/2017 - DRH - SELAP – CONJUIZ.

Requerem a concessão de medida liminar para I) SUSPENDER o andamento do concurso em comento, até a decisão final nesta ação mandamental; II) alternativamente, para ASSEGURAR que os impetrantes prossigam no certame, avançando à 3ª etapa do concurso, inclusive com reabertura do prazo das inscrições definitivas, nos termos do art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009.

É, em síntese, o relatório.

Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, bem como do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

Eis o disposto na ementa do julgado que deu origem à referida tese:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Observa-se, portanto, que não se busca, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora.

Entretanto, imperioso que os fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelos candidatos estejam devidamente claros e descritos, bem como os critérios de correção, a fim de que, nos espelhos os candidatos tenham condições de identificar (i) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora; (ii) a pontuação válida para cada um dos critérios; (iii) a nota que lhe foi atribuída em cada um deles; e, por fim, (iv) a nota global obtida pelo candidato, possibilitando, sobretudo, o exercício do devido processo administrativo recursal consagrado na CF/88, precisamente no art. 5º, LV:

Sobre o tema, recentemente se manifestou o STJ quando do julgamento do RMS 49896/RS, de relatoria do Ministro OG Fernandes, cujas razões de voto se transcreve em parte:

Registre-se, de início, que, na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. Tenho que a clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou

nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

Acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO O CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU ONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de

falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado.

2. Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).

3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da resposta, ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC,

Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2016).

4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas.

Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável.

5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram a existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regramentos próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras



zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer na presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário.

6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da

questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade.

7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput).

8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.

9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n.

9.78419/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal.

11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex ofício de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.

112-113).

12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe

11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).

13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n. 5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que

pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério.

15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato - esse consistente na publicação do espelho e correção de prova - após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora - diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso -, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora - nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n. 5º; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios.

Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada.

16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa.

(RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

Da mesma forma, este Colendo Grupo já se manifestou quanto à necessidade de motivação nas correções das provas de sentença

quando do julgamento do MS n.º 70056994106, de relatoria da Desembargadora Matilde Chabar Maia, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROVA DE SENTENÇA. EDITAL Nº 42/2011. AVALIAÇÃO QUE CARECE DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE RECONHECIDA. INVIABILIDADE DE INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE A ATRIBUIÇÃO DIRETA DE PONTOS. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PROVA SUBJETIVA, QUANTO AOS TÓPICOS ENFRENTADOS PELA CANDIDATA. CONCEDERAM PARCIALMENTE A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70056994106, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/04/2014)

Ocasão em que, nos termos do parecer do Procurador de Justiça, a relatora referiu:

O que se observa nos presentes autos é que não se tem como sopesar qual o peso ou faixa de valores que seriam distribuídos na prova de sentença, não se tendo como descontar eventuais equívocos cometidos pela candidata. Outrossim, causa perplexidade o fato de que a prova da impetrante não continha quaisquer apontamentos pela Banca Examinadora (fls. 346 a 355), impedindo com que aquela atacasse, de forma pontual, eventuais erros em seu recurso administrativo.

Assim, a falta de fundamentação na correção, com a ausência de gabarito, espelho de resposta ou qualquer documento congênere que indicasse os critérios de avaliação utilizados pela comissão

examinadora torna o ato administrativo sem motivação idônea, importando nulidade do mesmo.

No presente feito, o caso não destoia dos precedentes citados, pois conforme se verifica dos documentos juntados, até a prova dissertativa, os “espelhos” continham quais os métodos de correção utilizados, informando a respeito dos critérios avaliativos, inclusive por meio da divulgação dos padrões de respostas esperadas dos candidatos e da respectiva valoração para fins de pontuação, segundo documentos de fls. 633/642.

Todavia, quando da correção das provas de sentença cível e criminal, tal não se verifica, já que critérios apontados para fins de correção são por demais amplos, não permitindo qualquer tipo de controle por parte dos candidatos.

Imperativo que os candidatos tenham condições de saber os motivos que determinaram sua reprovação, bem como os critérios de contagem de notas atribuídos a todos, através de gabarito ou espelho, em atenção aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade.

Verifica-se, no documento de fl. 475, referente ao código da prova n.º 55 os tópicos de avaliação com seu respectivo valor e a avaliação da comissão, entretanto, no tópico relatório, por exemplo, seu valor era de 1, ao passo que a Comissão atribuiu ao candidato 0,72, pois segundo fundamentação da decisão do recurso administrativo, o candidato deixou de (I) descrever os fatos cuja prática é imputada ao réu, (II) referir o número de testemunhas inquiridas e (III) sintetizar os argumentos deduzidos, em memoriais, pela acusação. Todavia, ausente no tópico qualquer

referência que indicasse os requisitos necessários para obtenção da nota máxima.

Nesse contexto, há por parte da banca examinadora ausência de publicidade dos critérios de valoração levados em consideração quando da correção das provas de sentença.

In casu, não se está discutindo o critério de avaliação das provas, pois notório que esse critério gravita na zona de liberdade da própria administração, dentro da margem da oportunidade e conveniência administrativas, o que não se pode admitir é justamente o contrário, qual seja, dos critérios adotados, situação que prejudicou e dificultou sobremaneira, a interposição de recurso pelos candidatos prejudicados.

Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. IDENTIFICAÇÃO DE PROVAS.

FAVORECIMENTO POSSÍVEL. CONTROLE JURISDICIONAL ADMISSÍVEL DIANTE DA FLAGRANTE ILEGALIDADE DA SITUAÇÃO COMPROVADA.

ANULAÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE

Trata-se de duas ações conectadas, propostas por candidatos ao concurso de Agente Fiscal da Receita Municipal, com a pretensão de anular o certame público municipal, julgadas improcedentes na origem. Dois processos conectados, porém um deles apresenta o grave defeito processual de não ter sido intimada a procuradora da parte autora, fazendo-se constar da nota de expediente como se o advogado da outra parte possuísse mandato de ambos os litigantes,



o que não se afigura correto. Portanto, à guisa de correção processual, o Processo n.31200479047, deve retornar à origem para efeito de correção, intimando-se a parte e sua respectiva procuradora da r.sentença, viabilizando-lhe, inclusive, se quiser, apor o recurso respectivo.

Contudo, no tocante ao outro processo, de nº. 31200353159, diante de sua correta impulsão, examina-se o recurso na sua integralidade, malgrado a matéria de fundo seja exatamente a mesma. A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. Havendo ilegalidade palpável e evidente no certame concursal não é dado ao Poder Judiciário fechar os olhos. Aliás, a tanto milita o princípio da provocabilidade da jurisdição ex vi do art.162 do CPC podendo, inclusive, se for o caso, sofrer impulsão de ofício no sentido de apurar a verdade e revelar o direito. A condução do processo concursal em apreço evidenciou manifesto amadorismo que contaminou com a flagrante identificação das provas dos candidatos concorrentes em total violação ao Princípio Constitucional da Impessoalidade preconizado no art.37 da CF/88, com a redação que lhe emprestou a EC n.19/1998. No mesmo diapasão, no sentido de conservar e respeitar o princípio da não identificação das provas, conservando o Princípio Magno da Impessoalidade, o Decreto Municipal n.11.496/1996, em tudo aplicável ao concurso público municipal, é expresso ao preconizar que : "será anulada a prova que

apresentar sinais ou contiver expressões que possibilitem o reconhecimento do candidato"(art.33). Em arremate o Edital n.06/2012 - lei do concurso - encerra a discussão disciplinando que : "A prova de redação não poderá conter qualquer identificação do candidato, sob pena de nulidade da prova. A identificação do candidato será feita por meio do número da inscrição em código de concurso já exigia uma dose extraordinária de cautela e precaução, pois, pasme-se, já fora anulado anteriormente, de ofício, conforme liturgia do Edital n.44/2012, em face da existência de questões não inéditas na prova de Direito Tributário e, também, porque um dos examinadores teria ministrado aulas em curso preparatório específico para o cargo. Portanto, ao nascer sob o signo de grave suspeita, estava a exigir cuidados redobrados, o que teimou em não acontecer. Em dissintonia com a Constituição Federal, com o Decreto Municipal e com o Edital do Concurso, inúmeras provas após a confecção pelos candidatos - antes da fase de identificação - apresentaram várias marcas, sinais e numerações, inclusive com o número de inscrição e sala de candidatos o que, a toda evidência, viabiliza a identificação pessoal dos concorrentes, mas, sobretudo, constitui grave suspeita a incidir sobre a lisura e licitude do certame. O respeito a não identificação dos candidatos é requisito básico de moralidade e eticidade do ato administrativo, pois a identificação das provas ante tempus tanto pode ocorrer para conceder privilégios e beneficiamentos indevidos como, eventualmente, para prejudicar e eliminar candidatos concorrentes. A identificação e quebra da impessoalidade do certame é resultante da aposição de qualquer símbolo, número, grafia ou marca que possa levar à identificação do concorrente. A par da existência desses sinais, de

sobejo, todo circunstanciais alimentam o "decisum" anulatório do concurso. Ocorre que foram ofertadas para Agente Fiscal doze (12) vagas iniciais, sendo que destas, seis (06) candidatos aprovados tiveram suas provas identificadas e receberam notas máximas na redação. Ou seja, a suspeita recai numericamente para 50% dos aprovados em primeira chamada. Nesse contexto, o ambiente de severa e grave suspeita, que repousa sobre o certame, exige a anulação da fase dissertativa a fim de que nova prova seja aplicada em bases neutras e rigoroso atendimento às regras do edital, que é a lei do concurso. Além dessa pesada constatação, que guarda tessitura suficiente para o fim de sustentar o veredicto anulatório, cabal e documentalmente comprovada, ainda repousa a escancarada ofensa à regra clara e expressa do edital no sentido de que na avaliação da prova de redação, para atribuição dos pontos, está previsto expressamente a aplicação de critério trifásico, com pontuações diferentes, até integralizar a nota final (50 pontos), tal como : a) conteúdo 15 pontos; b) estrutura 15 pontos e c) expressão 20 pontos. A correção das provas escritas descumpriu o critério editalício e palmou o subjetivismo puro. Afora isso, outro subcritério foi preconizado no edital, isto é, que o : Domínio da norma padrão da língua portuguesa e dos princípios de produção de textos objetivos, claros e coesos, considerando-se aspectos tais como : pontuação, morfossintaxe, próprio erro será descontado meio ponto, inclusive quando repetido.(item 3.39.3. letra "c"). Há nos autos, várias provas de redação com grotescos erros de grafia e acentuação, cujos erros foram apurados pela Banca Examinadora, tanto que sublinhados e destacados, mas os candidatos lograram pontuação máxima. O abrandamento da correção, previsto no item 3.39.4, não pode servir para invalidar o

critério administrativo antes escolhido, pena de conflito claro entre as normas editalícias. A Banca Examinadora fez tábua rasa dos critérios publicizados no edital do concurso, desrespeitou o sistema trifásico e não aplicou o redutor de pontuação. Logo, acarretou a nulidade do certame, pois afrontou a lei interna do concurso. Diante das irregularidades no certame, devidamente apuradas e comprovadas, com prejuízo à diversos concorrentes, não há como o Judiciário ficar na superfície do Ato Administrativo. Recurso provido e sentença modificada, com a fase escrita - prova de redação - anulada. RECURSO INOMINADO PROVIDO (Recurso Cível Nº 71004882486, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL. TUTELA ANTECIPADA. PROVADISSERTATIVA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO PROVISÓRIA NA LISTA DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo. No caso, quando da correção da prova discursiva (fl. 51), a banca efetuou alguns círculos em determinadas expressões, dando a entender que estes foram os erros cometidos pelo candidato. No rodapé da folha foram lançados os pontos relativos a cada um dos critérios (conteúdo, estrutura e expressão). Já na correção do recurso administrativo, a banca examinadora limitou-se a dizer

que o "texto foi relido e reavaliado, tendo-se constatado sério comprometimento na abordagem do tema, com reflexos na estrutura", não explicitando, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao indeferimento do recurso administrativo. É verdade que bastaria a motivação sucinta. Mas nem isso ocorreu. Não há, pois, como aferir se os critérios de correção foram efetivamente observados pela banca, pois dependeriam de motivação suficiente. Necessidade de observância do previsto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Hipótese em que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor foi reprovado na prova discursiva (redação), tendo obtido 40 pontos quando o mínimo exigido era 50 (fl. 57) e, conseqüentemente, excluído da seleção a teor do previsto nos itens 9.9 e 9.10 do Edital. Quanto ao pleito de inclusão provisória na lista de candidatos classificados, deve ser desprovido, pois eventual verossimilhança sobre o direito do autor somente poderá ser avaliado após a nova correção da prova discursiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO

PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059188672, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/08/2014)

Ante o exposto, defere-se a liminar pleiteada para suspender o andamento do Concurso Público para Juiz de Direito Substituto, até decisão final de mérito.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste informações.

Dê-se ciência do mandado de segurança ao Estado do Rio Grande do Sul, enviando cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, consoante o disposto no art. 7º, II, da referida lei.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2017.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA,

Relator.